



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282650

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 26800

Agravo de instrumento nº 2044832-16.2025.8.26.0000

1ª Vara da de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital

Embargos de terceiro nº 0028527-69.2024.8.26.0050 (Cautelar nº 1526698-76.2024.8.26.0050; e inquérito policial nº 1524150-49.2022.8.26.0050)

Agravante: Luccas Baradel Lanza Delgado de Souza

Agravado: o MM. Juízo *a quo*

Magistrado: Dr. Paulo Fernando Deroma de Mello

Interessada: B&B Multimarcas Ltda

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luccas Baradel Lanza Delgado de Souza**, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra r. decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital que, nos autos dos embargos de terceiro nº 0028527-69.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido de revogação das restrições impostas sobre o veículo *VW/Nivus*, placas *FII3C86*, chassi *9BWCH6CH6PP002109*, de sua propriedade (fl. 52 do processo de origem).

Aduz, em síntese, que adquiriu o mencionado automóvel de boa-fé, com recursos lícitos próprios (cf. contrato de compra e venda, recibo e termo de responsabilidade às fls. 13, 14, e 15 dos autos originários), em 17.02.2024. Discorre sobre os fatos e explica que a aquisição foi formalizada junto à interessada *B&B Multimarcas Ltda*, mediante pagamento de sinal e financiamento bancário, "*cujas parcelas estão sendo pontualmente adimplidas*" (fls. 18/33), mas atualmente o veículo se encontra judicialmente bloqueado devido à investigação criminal envolvendo a referida empresa (restrição veicular



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivada em 08.08.2024 – fl. 286 da ação cautelar nº 1526698-76.2024.8.26.0050), mesmo não havendo nos autos “*qualquer indício de que [o agravante] tivesse ciência ou participasse de atos ilícitos investigados*”. Enfatiza que por conta do bloqueio realizado junto ao Departamento Estadual de Trânsito, foi impedido de efetuar o pagamento da taxa de licenciamento do veículo, mas precisará adimplir o Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) mesmo sem poder usufruir do bem necessário ao desempenho de suas atividades cotidianas, circunstância que lhe traz risco de grave prejuízo.

Requer, assim, a antecipação da tutela para determinar “o *desbloqueio imediato do veículo e sua transferência administrativa junto ao DETRAN*” ou, subsidiariamente, para que lhe seja permitido “*realizar o licenciamento do veículo sob condição de permanecer como fiel depositário*” (fls. 01/09).

Indeferida a concessão de efeito ativo (fls. 17/19).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 25/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não deve ser conhecida, porque intempestiva.

Com efeito, o prazo para interposição é de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.003, § 5º), contados “*da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão*”, nos termos dos artigos 1.003, *caput*, do Código de Processo Civil, o que se deu mediante a disponibilização da decisão proferida em 09.01.2025 no DJe de 13.01.2025 (publicação em 21.01.2025 – cf. fls. 52 e 56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem).

Como consectário, ausente a comprovação de suspensão de prazo, forçoso concluir pela superveniência do termo final em data pretérita (11.02.2025) à interposição do presente agravo de instrumento (14.02.2025), o que evidencia sua intempestividade.

Não se pode perder de vista, outrossim, que a mencionada Portaria do CNJ nº 404/2024¹, regulamenta, exclusivamente, “a *suspensão do expediente durante o recesso judiciário, bem como a suspensão dos prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no período de 20 de dezembro de 2024 a 31 de janeiro de 2025*” (art. 1º), não se estendendo, portanto, a este Sodalício.

Ex positis, **não conheço** do recurso.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original184332202412046750a2d447172.pdf> Acesso em 25.03.2025.